

AUTOS N °: 105/2006

REQUERENTE: ANTONIO JORGE DE SANTANA

ADVOGADO: CLEBER NUNES ANDRADE

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

MM. JUÍZA,

ANTONIO JORGE DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por seu ínclito Patrono, pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que, ante o quadro agravado de saúde do mesmo, não existem motivos para a manutenção do seu cárcere.

Acostou, aos autos, a documentação de fl. 05.

Cumpridas as diligências solicitas pelo Ministério Público às fls. 08/09.

É o relatório.

As prisões cautelares, na esteira das lições do professor AURY LOPES¹, devem atender ao requisito do *fumus comissi delicti*, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito, consubstanciada na prova da existência de um crime e nos indícios suficientes de autoria; bem como se fundamentar no *periculum libertatis*, qual seja o perigo que decorre do estado de liberdade do

¹ JÚNIOR LOPES, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

sujeito passivo (garantir a ordem pública, a ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Neste contexto, da criteriosa análise dos autos, vislumbra-se que o crime foi perpetrado (com o uso de arma e em concurso de duas pessoas), sendo o requerente apontado pelo outro denunciado, às fls. 40 *usque* 42, como um dos autores do roubo do veículo do Sr. Joel Alves dos Santos, no dia 19 de outubro de 2005, por volta das 12h, no entroncamento de Crisópolis, neste município.

Outrossim, é imperioso ressaltar que o requerente fugiu após o fato criminoso, nada impedindo que o requerente **solto e curado** volte a empreender fuga, tornando incerta a imposição da *sanctio juris* cominada no Código Penal pátrio. Busca-se, enfim, evitar a criação de um ambiente de insegurança jurídica, propício à impunidade, revelando-se a manutenção do cárcere relevante para a instrução criminal.

De outro lado, o quadro de saúde do requerente descortina a necessidade de cautela por parte do Poder Judiciário, vez que o mesmo já foi alvo de espancamento, por duas vezes, apresentando, atualmente, sérios traumatismos no cérebro, conforme relatório médico de fl. 09, não podendo este subscritor quedar-se silente.

Destarte, malgrado tenha o eminente defensor do requerente, *permissa venia*, insistido, sem êxito, em revogar o seu decreto cautelar, algumas considerações se fazem necessárias acerca da possibilidade da concessão da prisão domiciliar ao requerente. Tal modalidade prisional, dar-se-á mediante autorização do juiz, ouvido o representante do MP, onde não houver estabelecimento adequado para se efetivar a prisão especial, nos termos da Lei nº 5.256/67.

Ocorre que, a aludida medida somente é chancelada a determinadas pessoas, em razão da função que desempenham ou de uma condição especial que

ostentam (governadores, prefeitos, magistrados, jurados, portadores de diploma universitário, os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, etc.).

Nesta senda, numa interpretação literal, o requerente não poderia ser beneficiado com este beneplácito. No entanto, os Tribunais vêm flexibilizando os rigores da lei, garantindo aos inseridos em estado de saúde agravado o encarceramento domiciliar, como se impõe necessário no caso em tela, abrandando a prisão preventiva em unidade prisional, o que não significa, frise-se, por oportuno, que o custodiado está isento de qualquer obrigação, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL À PENA DE TRÊS ANOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. TESES DEFENSIVAS DE INOCÊNCIA OU DESCARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CIRÚRGICO E MEDICAMENTOSO ESPECÍFICO. SAÚDE DEBILITADA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do

material probatório, fundamentou a condenação do réu, sem qualquer irregularidade aferível na angusta via do *writ*, examinando, além dos depoimentos dos policiais, as demais provas carreadas. Sem embargo da tese da defesa no sentido da inocência do acusado, ou mesmo da descaracterização do tráfico para o crime de uso, como é sabido e consabido, não é o *habeas corpus* a via adequada para incursão aprofundada na ceara fático-probatória, razão pela qual não se conhece da impetração nessa parte. 2. A argüição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de sequer ter sido levada à apreciação da Corte *a quo*, de qualquer sorte, não encontra respaldo na jurisprudência pacífica das Cortes Superiores. 3. Contudo, demonstrado o estado crítico de saúde do Paciente, acometido de doença grave, enfrentando pós-operatório, com necessidade de quimioterapia, ingestão de medicamentos fortes, com grandes efeitos colaterais, esta Corte, excepcionalmente, tem admitido, em face das peculiaridades do caso concreto, o cumprimento em prisão domiciliar de pena estabelecida em regime fechado, mormente diante da conhecida falta de estrutura do sistema penitenciário para lidar com esses tipos de situações. 4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para que o Paciente cumpra a execução provisória do julgado em prisão domiciliar.”²

Ex positis, não se tendo notícia de qualquer fato novo que implique na elisão das razões elencadas na decisão de fls. 44 *usque* 46, dos autos nº 008/2006,

² STJ, Quinta Turma, HC nº 19913/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.08.2004.

que decretou a prisão preventiva do requerente, opina o *Parquet* pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revogação da prisão preventiva.

Por fim, requer o Ministério Público seja **DEFERIDA A PRISÃO DOMICILIAR** ao requerente, ante o seu atual delicado quadro de saúde, garantindo-se, assim, a sua sobrevivência digna.

Olindina, 02 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Promotor de Justiça